



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2016996-68.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2016996-68.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante JOSÉ CARLOS GOMES**, é **agravado SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2016996-68.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2016996-68.2025.8.26.0000
Agravante: José Carlos Gomes
Agravado: Secid - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/c Ltda
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr^(a). Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Voto nº 16795

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - Pressupostos de Admissibilidade - PREPARO - Minuta recursal que deve ser instruída com o comprovante de recolhimento do preparo no ato de interposição, conforme artigos 1.007, caput e 1.017, § 1º, do CPC - Agravante que postulou pelo deferimento de gratuidade nas razões do presente recurso - Indeferimento da benesse pela atitude incompatível manifestada em Primeiro Grau, pelo recolhimento das custas iniciais quando instado a comprovar a alegada hipossuficiência - Documentos acostados aos autos que não conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência - Intimação para recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento - INÉRCIA - Não cumprimento da determinação - DESERÇÃO configurada - Inteligência do art. 99, §7º e 1.007 do Código de Processo Civil - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Inadmissibilidade - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 77/78, proferida nos autos dos **EMBARGOS DE TERCEIRO** (Proc. nº 1036689-68.2024.8.26.0007), pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, desta Capital, Dr. Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, nos seguintes termos:

*“Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência ao processo nº:0035112-92.2012.8.26.0007. Alega a parte embargante ser cotitular de conta conjunta que teve valor bloqueado em outro processo. O(s) documento(s) de fl(s). 19/21 prova(m) que o mesmo valor (R\$ 1.023,83) foi bloqueado nas contas do embargante e de sua filha, a executada no feito principal. É possível o bloqueio de conta conjunta (Incidente de Assunção de Competência IAC 12). Além disso, não há prova de que o embargante é o beneficiário da prestação previdenciária depositada na conta bloqueada. **Ante o exposto, ausente probabilidade do direito, indefiro o efeito suspensivo” (g.n.)***

Busca o autor, ora agravante, o provimento do presente recurso, com a reforma integral do *decisum*, a fim de que lhe seja deferida a tutela de urgência postulada na inicial, para liberação e desbloqueio dos valores de conta conjunta mantida com sua filha, Eliane Dias Gomes Conde, executada na demanda executiva principal, em face da qual os Embargos de Terceiro originários tramitam por dependência. Pugna ainda pela concessão da justiça gratuita em sede recursal.

Recurso tempestivo, instruído e desacompanhado do recolhimento de preparo.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Em sede de cognição sumária e não exauriente, o pedido de concessão de justiça gratuita em sede recursal foi indeferido, tendo em a atitude do agravante junto ao Juízo *a quo*, de realizar o recolhimento das custas iniciais quando instado a comprovar a alegada hipossuficiência e por ter ainda demonstrado que auferia proventos líquidos de R\$ 5.444,14. Diante de tal circunstância, foi concedido o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo (fls. 106/107).

Não obstante, o agravante insistiu no tocante à concessão da benesse, acostando aos autos os documentos de fls. 111/118, 125/126 e 128/135, restando mantido o indeferimento da benesse pelo r. despacho de fls. 136/138, bem como a determinação para o recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (artigo 1.007, caput, do CPC) (fls. 136/138).

Todavia, o agravante de forma reiterada não cumpriu o quanto determinado, conforme certificado pela z. Serventia à fls. 140, não tendo igualmente manifestado oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Expressamente dispõe o *caput*, do artigo 1.007, que: “***no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção***”.

Outrossim, o Código de Processo Civil, expressamente dispõe que na hipótese de indeferimento de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em Agravo de Instrumento, o agravante deverá ser intimado para efetuar o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”.

Conforme ensina Nelson Nery Junior: “***Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema***

*processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, **preparo**, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (g.n.) (in "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, Nota no. 2 ao artigo 557)*

No presente caso, a benesse já havia sido indeferida nesta sede recursal pelo r. despacho de fls. 106/107, em virtude da atitude totalmente incompatível do agravante em Primeira Instância de recolhimento das custas iniciais quando instado a comprovar a aduzida hipossuficiência.

E não é só, vez que a renda por ele auferida também não guarda qualquer semelhança com o pleito de gratuidade, o que igualmente foi considerado em duas oportunidades (fls. 106/107 e 136/138), acabando, inclusive, por conceder ao agravante um prazo maior do que o legal para comprovação do pagamento das custas para interposição do presente recurso.

E como relatado, na mesma oportunidade em que indeferida a benesse, foi concedido o prazo de 5 dias (cinco) dias para que o agravante efetuassem o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, conforme despachos de fls. 106/107 e 136/138.

Entretanto, embora devidamente intimado, o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar nos autos conforme devidamente certificado.

Destarte, sendo o preparo exigência para a admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1017, § 1º, do CPC e do art. 1093 das NCJSP, não efetivado ou efetivado incorretamente ocorreria o fenômeno da deserção.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento nº 2016996-68.2025.8.26.0000

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. (...)

2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade (cinco dias) para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil/2015, a parte não o faz tempestivamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (g.n.)

(AgInt no AREsp 1.301.954/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 10/06/2019, DJe 14/06/2019, STJ)

Na hipótese vertente, estando ausente o recolhimento do preparo e configurado ainda o descumprimento do quanto disposto no artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser conhecido, ante sua deserção.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pedido formulado nas razões do recurso. Indeferimento e determinação de recolhimento do preparo. Decurso do prazo. NÃO CONHECIMENTO: O agravante não cumpriu a determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal, no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º, do CPC. Reconhecimento da deserção que se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2045998-88.2022.8.26.0000, Rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2022, TJSP)

“Agravo de instrumento. Decisão que, de ofício, retificou o valor da causa e indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas. Insurgência do autor. Na hipótese de indeferimento de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em grau recursal, o recorrente deverá ser intimado para efetuar o recolhimento das custas,

sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência dos artigos 99, §7º e 1.007 do Código de Processo Civil de 2015. No caso dos autos, o pleito de concessão da justiça gratuita foi indeferido e o agravante foi intimado para recolher o valor do preparo do recurso. Determinação que não foi cumprida. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.” (g.n)
(Agravo de Instrumento nº 2189515-88.2021.8.26.0000, Rel. RICARDO CHIMENTI, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2022, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Na hipótese de indeferimento de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em grau recursal, o recorrente deverá ser intimado para efetuar o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso Inteligência dos artigos 99, §7º e 1.007 do Código de Processo Civil de 2015 - Agravante que, devidamente intimado, deixou de recolher o preparo recursal - Deserção caracterizada - Precedentes - Recurso não conhecido.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2048830-94.2022.8.26.0000, Rel. RUBENS RIHL; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

Diante da inércia do agravante, a consequência inexorável é a deserção e o não conhecimento se impõe.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 1.007, *caput* c.c. artigo 1.017, § 1º, e ambos do Código de Processo Civil, bem como pelo descumprimento ao disposto no artigo 99, §7º, do mesmo Diploma Legal.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator